

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a redação do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre o aviso prévio proporcional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de trinta dias.

.....
§ 7º Serão acrescidos ao aviso prévio por parte do empregador três dias por ano de trabalho na mesma empresa ou grupo econômico, limitado o acréscimo a sessenta dias além do período previsto no *caput* deste artigo.

§ 8º O empregador somente pode exigir o trabalho durante os trinta primeiros dias do aviso prévio, sendo o período restante indenizado, garantida a integração do tempo de serviço para todos os efeitos. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, que “*dispõe sobre o aviso prévio e dá outras providências*”.



* C D 2 1 9 6 1 3 2 8 3 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Embora tenha sido aprovada recentemente uma reforma trabalhista, que alterou profundamente as relações de trabalho, não foi feita a atualização do texto celetista quanto ao aviso prévio.

Assim, propomos que o aviso prévio seja, em primeiro lugar adequado ao texto constitucional. O inciso I do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ainda prevê o aviso prévio de “*oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior*”, e não foi, obviamente, recepcionado pela Constituição de 1988. Deve, portanto, ser suprimido.

Além disso, a Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, que “*dispõe sobre o aviso prévio e dá outras providências*”, regulamentou o aviso prévio proporcional, acrescentando três dias por ano trabalhado, limitado o acréscimo a sessenta dias. Porém tratar essa matéria em legislação esparsa não é a melhor técnica legislativa, razão pela qual o aviso prévio proporcional deve ser incluído no texto celetista, revogando-se a lei.

No entanto é necessária a alteração do dispositivo, pois, ao ampliar o prazo do aviso prévio genericamente, sem especificar que tal ampliação se refere apenas à indenização, o dispositivo vigente prejudica o empregado.

É, no mínimo, desaconselhável obrigar o trabalhador a continuar numa empresa que rescindiu o seu contrato de trabalho. A situação daqueles que cumprem o aviso prévio é quase insustentável, por isso a maioria dos empregadores dispensa o seu cumprimento.

Por outro lado, o empregado que toma a iniciativa da rescisão, normalmente, já possui novo emprego e, claro, o novo empregador pode não esperar sessenta ou noventa dias para que comece a trabalhar. É pouco provável, outrossim, que o trabalhador possa indenizar o seu antigo empregador.



* C D 2 1 9 6 1 3 2 8 3 5 0 0 *

A nossa proposta conceitua o excedente a trinta dias de aviso prévio como indenização garantida ao empregado, quando a iniciativa da rescisão é do empregador, que continua podendo indenizar todo o período do aviso prévio.

Caso o empregado peça demissão, deve trabalhar o período de trinta dias ou indenizar o seu empregador por esse período. O empregador também pode dispensar o cumprimento do aviso prévio e o pagamento de indenização que lhe seria devida.

O aviso prévio proporcional é garantido pela nossa Constituição, deve integrar o tempo de serviço para todos os efeitos, nos termos do projeto de lei ora apresentado.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2017-19505

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 9 6 1 3 2 8 3 5 0 0 *